



---

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**GABRIELA GIRONA LOPES DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CÍVEL PELA DESISTÊNCIA NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO**

GABRIELA GIRONA LOPES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CÍVEL PELA DESISTÊNCIA NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção do grau de bacharel.

Orientador (a): Profº Moacir Carnevalle

Apucarana  
2020

GABRIELA GIRONA LOPES DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CÍVEL PELA DESISTÊNCIA  
NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Enfermagem, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Esp. Moacir Júnior  
Carnevalle  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Me. Luis Gustavo Tizzo  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Me. Fabíola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

SILVA, Gabriela Girona Lopes da. **Responsabilidade cível pela desistência no processo de adoção.** ?? p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente o adotante que desiste da adoção imotivadamente durante o período de convivência com o adotando. Diante do fenômeno da proteção integral da criança e do adolescente, o qual tornou os menores sujeitos de direitos e direcionou o dever de garantir as condições preexistentes ao estado e a sociedade, passando o instituto da adoção a ser meio de efetivação das garantias individuais do menor, afastando totalmente a finalidade consagrada no código de 1916, de dar filhos para aqueles que a natureza não deu. Nesse contexto, o estudo traz os graves danos mentais e psicológicos que mencionada desistência acarreta aos menores que são devolvidos para o abrigo, nascendo à possibilidade da responsabilização civil.

Mediante estudo literário e análise da norma existente, foi possível constatar a possibilidade da responsabilização civil mediante ser a desistência imotivada prática do abuso de direito, enquadrando-a nas expectativas inseridas na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência. Doutrina da Proteção Integral. Responsabilidade Civil.

SILVA, Gabriela Girona Lopes da. **Civil liability for withdrawal from the adoption process.** ?? p. Course Conclusion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the possibility of consider the adopter civilly responsible for giving up the adoption without valid reason during the period of collusion with the adoptee. In view of the phenomenon of children and adolescents full protection, which made minors subject to rights and directed the duty of guaranteeing the pre-existing conditions to the state and society, the adoption institute becoming a means of implementing the individual guarantees of the minor, totally departing from the purpose enshrined in the 1916 code, of giving children to those who naturally don't have. In this context, the study brings the serious mental and psychological damage that mentioned abandonment causes in minors who are returned to the shelter, rising to the possibility of civil responsibility. Through a literary study and analysis of the existing rule, it was possible to see the possibility of civil responsibility through the unmotivated abandonment of the abuse of rights, framing it in the expectations inserted in the doctrine of children and adolescents integral protection.

**Keywords:** Adoption. Withdrawal. Integral Protection Doctrine. Civil responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANGAAD	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO
CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNA	CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR .....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito de Família.....	9
2.2 A Família Patriarcal .....	10
2.3 A Família Democrática: Doutrina da Proteção Integral .....	13
<b>3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito .....	19
3.2 Síntese Jurídica e Histórica.....	20
3.3 Adoção Pelo ECA .....	23
3.4 Adoção pelo Código Civil de 2002 .....	27
3.5 Lei de Adoção.....	27
3.6 Procedimento Legal .....	28
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>35</b>
4.1 Conceito e Natureza Jurídica .....	35
4.2 Responsabilidade Civil na Família.....	39
4.3 Desistência Durante o Estágio de Convivência.....	40
4.4 Possibilidade de Responsabilização Cível: Notas Sobre o Abuso do Direito .....	44
4.5 Análise Jurisprudencial.....	49
4.6 Prevenção .....	52
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente tem se verificado a grande incidência de casos de desistência da adoção, pois embora a adoção aperfeiçoada por sentença judicial seja irrevogável, durante o estágio de convivência, que é o período compreendido entre a obtenção da guarda e a constituição efetiva da adoção, não existe qualquer vedação legal para a desistência.

Isso pode ocorrer por arbitrariedade do adotante, e geralmente usam dessa faculdade utilizando de justificativas inconsistentes, observa-se ainda que mesmo diante de toda a preparação anterior à inserção do menor no novo seio familiar, ainda há grande incidência por parte dos adotantes decidirem por não desejar mais aquela criança/adolescente.

Verifica-se que tal ato gera danos ao menor que seria adotado, vez que esse já se encontra em um seio vulnerável em decorrência do abandono da família natural e inserção nas instituições de acolhimento, a reinserção causa a sensação de nova rejeição, ocasionando danos diretos na dignidade humana desse indivíduo.

Nesse contexto, diante da doutrina que garante proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, surge a possibilidade da responsabilização civil frente à mencionada desistência, vez que, conforme já mencionado, não existe qualquer vedação legal ou punição para o ato.

Desse modo, para avaliar a aplicação da responsabilização pela desistência do processo adotivo de forma imatura, se busca examinar a função familiar perante a faculdade da desistência e em oposição à extensão de direitos e garantia oferecidas ao menor em desenvolvimento.

Este estudo sustentou a hipótese da responsabilização, adequando a norma jurídica legal vigente, como também possíveis formas de prevenção.

O presente trabalho dividiu-se em três momentos. A primeira parte trouxe a evolução histórica e legislativa do instituto familiar, trazendo a relevante transformação do instituto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando origem à família democrática, a qual apresenta preocupação com o bem estar do indivíduo, ainda acolhe a doutrina que protege integralmente os interesses do menor e do adolescente, manifestando-se a adoção, que tem por objetivo inserir a criança/adolescente no seio da nova família para efetivar o direito à convivência



familiar. Em um segundo momento, procede-se a análise da adoção e seu procedimento. No terceiro ponto é discutida a aplicação da hipótese levantada concernente à incidência de responsabilização civil pelo adotante desistente, assim como possíveis soluções.

## 2 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR

Importante se faz iniciar o presente estudo sob a análise do instituto familiar, trazendo de forma, ainda que essencial, sua evolução histórica e legislativa, bem como os princípios orientadores, tendo em vista a importante relevância que constitui referido instituto no tema objeto de estudo.

“A família sempre representou um papel fundamental na vida do homem, representando a forma pelo qual este se relacionava com o meio em que vivia”.<sup>1</sup>

Portanto, com a crescente evolução da sociedade, novas configurações familiares surgiram, em decorrência especialmente da valorização que o indivíduo passou a ter perante a sociedade, sendo legalmente formalizada pela Constituição Federal de 1988.

### 2.1 Conceito de Família

Embora o Código Civil de 2002 não traga uma definição para família, a doutrina de diferentes formas conceitua o instituto, o qual a seguir passo a transcrever alguns autores.

A palavra família deriva do latim *familia* que origina-se de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o *locus* onde reinava o *pater*, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos.<sup>2</sup>

Na concepção tradicional de família, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva definem:

Todo homem ao nascer torna-se membro integrante de uma entidade natural e a ela permanece ligado durante toda a sua existência, mesmo que posteriormente venha a constituir uma outra, através do casamento, união estável ou monoparentalidade. Ligada de perto à própria vida representa a família, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>2</sup> NADAUD, Stéphane. *L'homoparentalité: uma nouvelle chance pour la famille?* Paris: Fayard, 2002. p. 22 *apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade*. São Paulo. 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 abr.2020.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 3.

Para Sérgio Dantas, “a família também pode ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência do nós””.<sup>4</sup>

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade.<sup>5</sup>

O momento histórico e cultural no qual se encontra inserida é de vital importância para lhe designar o rosto, pois desde o início dos tempos, a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando o alcance da felicidade e do bem-estar social.<sup>6</sup>

## 2.2 A Família Patriarcal

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal Brasileira de 1988, como o código Civil, sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.<sup>7</sup>

Isso é explicado quando analisado sob a ótica da transformação incessante da sociedade, enquanto grupo e indivíduo.

Em 01 de janeiro de 1916 foi promulgado a Lei nº 3.071, o antigo código civil, elaborado sob a grande influência exercida pelo direito canônico, sendo as famílias voltadas inteiramente ao contexto religioso.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. Direito de família e das sucessões. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 3

<sup>5</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 17-18.

<sup>6</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade. São Paulo. 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2020.

<sup>7</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 abr. 2020, p.209.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

Nesse cenário, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto.<sup>9</sup>

O autor Luiz Edson Fachin, frente ao mencionado código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ou seja, a norma cível daquela época era absolutamente patrimonialista, prezava por riquezas ao invés do indivíduo, direcionava-se aos grandes possuidores.<sup>10</sup>

Aquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação, e prova disso foi à indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher.<sup>11</sup>

No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação.<sup>12</sup>

O código Civil previa que somente aqueles que não tivessem prole legítima poderiam adotar, bem como que se o adotante tivesse filho já concebido os efeitos da adoção não surtiriam.<sup>13</sup>

Em 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, a qual tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, trazendo a igualdade de direitos a essa classe desfavorecida, bem como o importantíssimo direito à herança, tendo grande marco na história por desertar o preconceito previsto na legislação vigente e avançar em consonância a evolução legislativa.<sup>14</sup>

Em 1957 adveio a Lei nº 3.133, a qual atualizava o instituto da adoção previsto no Código de 1916, embora a previsão trazida anos antes para os filhos ilegítimos concernente ao direito à herança, a nova redação do artigo 377

---

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2020 às 15:30. Artigos 229 e 353.

<sup>10</sup> FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 298.

<sup>11</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020, p.209.

<sup>12</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020, p.209.

<sup>13</sup> BRASIL, Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2020. Artigos 368 e 377.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei nº 883 de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm)> Acesso em: 04 de abril de 2020.

previa que a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária quando o adotante possuía filhos legítimos.<sup>15</sup>

Noutro giro, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.<sup>16</sup>

A principal alteração que ocorreu com o Estatuto da Mulher Casada, foi a revogação do dispositivo que indicava a mulher como sendo civilmente incapaz para os atos civis, caracterizando marco de enorme relevância para a mulher perante a sociedade.<sup>17</sup>

Embora trazendo algumas conquistas importantes para às mulheres da época, o traço patriarcal ainda era significativo. Como exemplo podemos apontar que referida lei denominava ao marido a função de único chefe da sociedade conjugal e a mulher era atribuída a função de colaboradora dos encargos familiares.<sup>18</sup>

Ainda importante é mencionar que o instituto da guarda era atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite. Não havia qualquer interesse no melhor estado do indivíduo.<sup>19</sup>

A família patriarcal durou até o século XX, perdendo sua força.

Podemos constatar ao analisar o instituto familiar na perspectiva do código anterior, que o legislador não se preocupava em dar qualquer proteção específica para os menores diante da sua vulnerabilidade, como também não havia qualquer preocupação com o bem-estar do indivíduo, com a promulgação da

<sup>15</sup> BRASIL, Lei nº 3.133 de 1957. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 03 de setembro de 2020 às 22:20.

<sup>16</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Rio de Janeiro. Disponível em:<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020 às 15h45, p.210.

<sup>17</sup> BRASIL, Lei nº 4.121 de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 03 de setembro de 2020 às 22:23. Artigo 6º.

<sup>18</sup> BRASIL, Lei nº 4.121 de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em: 03 de setembro de 2020 às 22:23. Artigo 233.

<sup>19</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Rio de Janeiro. Disponível em:<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020 às 15h45, p.210.

Constituição Federal de 1988 surgiram novos princípios, consagrando um novo instituto familiar.

### 2.3 A Família Democrática: Doutrina da Proteção Integral

Passaremos a abordar sobre a remodelação das relações familiares diante da nova Constituição, importante tema para o presente estudo, posto que consagrou a proteção integral da criança e do adolescente, trouxe a igualdade para a filiação advindo da adoção perante os filhos biológicos, passa a reconhecer os valores mais elevados do indivíduo, resultando reflexo em todo o campo legislativo, o que passaremos a expor.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada, desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.<sup>20</sup>

A nova constituição trouxe novo embasamento jurídico para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.<sup>21</sup>

Alterou-se o conceito de unidade familiar, antes considerado aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, fulcrado no liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, com origem não só no casamento, mas em outros tipos de entidades familiares, e voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros, com a equiparação dos direitos e deveres do homem e da mulher.<sup>22</sup>

#### Sobre o tema leciona Miguel Reale:

Na atual Constituição Federal, primeiro são fixados os direitos e garantias fundamentais para só depois serem traçadas as estruturas básicas do Estado, dando amostra evidente de que este é um

<sup>20</sup> BARRETO, Luciano Silva. *Evolução Histórica e Legislativa da Família*. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020, p. 211.

<sup>21</sup> BARRETO, Luciano Silva. *Evolução Histórica e Legislativa da Família*. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2020, p. 211.

<sup>22</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder Familiar e Guarda Compartilhada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.40.

instrumento para concretização de uma ordem democrática a serviço da sociedade”.<sup>23</sup>

Apesar dos diversos marcos importantes já mencionados no tópico anterior, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/92), Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), bem como as modificações trazidas no instituto da adoção pela Lei nº 3.133/1957, foram os princípios e institutos trazidos pela nova Constituição que foram os verdadeiros responsáveis pelo ingresso de uma nova concepção de família para o ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição definiu o Estado brasileiro democrático de direito<sup>24</sup>, considerou a família a base da sociedade<sup>25</sup>, ainda disciplinou a igualdade no casamento para ambos os cônjuges.<sup>26</sup> A filiação pela adoção passou a deter os mesmos atributos e direitos assegurados aos filhos biológicos, não podendo o filho adotivo sofrer qualquer discriminação em relação aos outros filhos.<sup>27</sup>

A família passa a ser compreendida como instrumento, e não mais como mera instituição, sendo superada a lógica patrimonialista presente por trás da função parental, que deu lugar a uma concepção de poder familiar relacionado ao interesse exclusivo do filho e à satisfação de suas necessidades existenciais.<sup>28</sup>

Ainda, a Constituição Federal de 88 adotou a Doutrina da Proteção Integral através do art. 227, o qual tutela a dignidade do menor de forma específica, trazendo para a sociedade e o Estado a responsabilidade de possibilitar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária a criança e ao adolescente.<sup>29</sup>

<sup>23</sup> OLIVEIRA *apud* REALE, 2002, p.90.

<sup>24</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2020 às 22:35. Artigo 1º.

<sup>25</sup> *Ibidem*, artigo 226.

<sup>26</sup> *Ibidem*, artigo 226, §5º.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 7ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 907.

<sup>28</sup> MORAES, Maria Celina Bodim de. A família Democrática. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 5 ed. Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família, p. 16. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acessado em 03 de setembro de 2020.

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2020. Artigo 227.

Tal princípio sobre o direito da criança fora consolidada pela Convenção Internacional através da Resolução nº 77/25 da ONU e ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990.<sup>30</sup>

Todas essas garantias deram origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O novo diploma espelhou a ânsia da sociedade brasileira pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito, baseando-se na experiência constitucional europeia, onde o predomínio do social encontra evidência, uma vez que ocupa papel de destaque o respeito aos valores mais elevados da natureza humana.<sup>31</sup>

Nas palavras de Cláudio José Amaral Bahia:

Com a Constituição de 1988, todo o ordenamento jurídico e toda a atividade legislativa ficaram condicionados à observação e cumprimento dos princípios fundamentais elencados no artigo 1º da Constituição Federal e dos objetivos fundamentais previstos em seu artigo 3º, donde advém que o cerne do sentido jurídico passa a ser a valorização do ser humano, e sua efetiva proteção.<sup>32</sup>

Para José Sebastião de Oliveira, “nas constituições anteriores o tratamento constitucional conferido ao Estado sempre antecedia, na ordem das disposições normativas constitucionais, ao tratamento conferido aos direitos individuais”.<sup>33</sup>

Ou seja, a preocupação com o patrimônio paulatinamente da lugar à pessoa humana.

Na visão do professor Gustavo Tepedino:

O centro da tutela constitucional deslocou-se do casamento para as relações familiares, que não mais se esgotam no casamento. A proteção da instituição familiar, como centro de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, deu lugar à tutela jurídica da família como núcleo de

<sup>30</sup> Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acessado em 3 de setembro de 2020.

<sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Direito civil constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 19-20 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p.88 *Apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade. São Paulo. 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 de abril de 2020 às 13h20.

<sup>32</sup> BAHIA, Cláudio José Amaral. A natureza jusfundante do direito à família. Revista do IASP, São Paulo, ano 11, n. 22, jul./dez. 2008, p. 21.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. Fundamentos Constitucionais no Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 90.



desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus membros.<sup>34</sup>

Tais novidades tiveram reflexo no campo legislativo e jurisprudencial. Surge o novo código civil.

A Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002, sendo formado a partir das novas diretrizes da carta magna, bem como contextualizado pela nova sociedade.<sup>35</sup>

Enquanto a família presente no Código Civil Brasileiro de 1916 é fundada no casamento, havendo distinção quanto aos filhos, com característica essencialmente patrimonialista e patriarcal, a família contemporânea, fruto da evolução da sociedade e da própria legislação, agora regulada pelo Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, é baseada no amor, na promoção da dignidade de seus membros, com o reconhecimento de outras formas ou modelos de entidades familiares além do casamento, como as uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole (famílias monoparentais), reconhecendo direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher.<sup>36</sup>

Pertinente se faz mencionar que em 1979, João Baptista Villela publicou um artigo sobre a Desbiologização da Paternidade:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.<sup>37</sup>

Assim, o pensamento do jurista também contribuiu para que o caminho da mudança no entendimento da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que os juízes encontravam dificuldades em analisar

<sup>34</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil Constitucional das Relações Familiares. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, P. 349-350.

<sup>35</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 05 de abril de 2020 às 17h00.

<sup>36</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2016, p.34.

<sup>37</sup> VILLELA, João Baptista. Universidade Federal de Minas Gerais. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acessado em: 05 de abril de 2020.

os casos concretos e julgar de acordo com as normas existentes, bem como para a redação do artigo 1593 do código civil vigente.<sup>38</sup>

Em 17 de novembro de 2017 foi publicado o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o reconhecimento do filho socioafetivo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de sentença judicial, conforme determina o artigo 10.<sup>39</sup>

Este procedimento facilitou o reconhecimento a socioafetividade, vez que não é necessária sentença judicial favorável, o procedimento é realizado extrajudicialmente, economizando tempo e ditames burocráticos.

Maior força ganhou o princípio da dignidade da pessoa humana, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi influenciado diretamente pela mudança legislativa, no que tange à socioafetividade, especialmente o artigo 27 que prevê o estado de filiação como direito personalíssimo.<sup>40</sup>

Nota-se que o vínculo da afetividade passa a ser uma indicação para definir a guarda em benefício de uma terceira pessoa, com previsão no artigo 1.584, Inciso II, §5º, do Código Civil.<sup>41</sup>

Com colaboração sobre a nova organização legislativa da sociedade, leciona Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier:

A cara da família moderna mudou. O seu principal papel, a que nos parece é de dar suporte emocional ao indivíduo foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> MATRIZ, Elza. Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77343/efeitos-juridicos-da-filiacao-socioafetiva>>. Acessado em: 05 de abril de 2020.

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acessado em: 03 de abril de 2020.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

<sup>40</sup> BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acessado em: 05 de abril de 2020.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade

<sup>42</sup> WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. Um novo conceito de família- reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Direitos de família e do menor. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 83.

“Corroborando com o entendimento, para Rui Geraldo Camargo Viana está consagrada a família com pluralidade de tipos, que numa concepção moderna pode ser traduzida como uma realidade social”.<sup>43</sup>

As numerosas alterações legais foram necessárias para que a sociedade avançasse rumo a um ordenamento atual, de modo que o vínculo do afeto e o amor fossem reconhecidos no conjunto familiar e nas relações pessoais. Anteriormente, sequer era possível citar a afetividade como norteadora nas relações familiares, hoje em dia, doutrinadores tem discorrido se o sentimento deve realmente fazer parte do direito, deixando de ser meramente subjetivo, para tomar um conceito mais objetivo e formal.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. O novo perfil da sociedade conjugal contemporânea. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Temas atuais de direito civil na Constituição Federal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 26-39.

<sup>44</sup> HENRIQUE, Herick, A Paternidade Socioafetiva e o Vínculo do Afeto na Família. Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57668/a-paternidade-socioafetiva-e-o-vinculo-do-afeto-na-familia>>. Acessado em 02 de abril de 2020.

### 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Este capítulo irá tratar sobre o instituto da adoção, trazendo conceitos, as legislações pertinentes, procedimento e efeitos legais.

#### 3.1 Conceito

Podemos definir a adoção como um processo o qual não exige por nenhuma das partes envolvidas o elo sanguíneo, é um ato opcional e o mesmo exige processo jurídico. O instituto da adoção busca visar o melhor para o adotado buscando sempre sua proteção e algo que colabore para seu desenvolvimento social no decorrer de sua vida. Conforme descrito podem os citar Pontes de Miranda que define adoção como “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação.”<sup>45</sup>

Ainda sobre o processo de adoção Maria Berenice Dias declara que, “a adoção é modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção.”<sup>46</sup>

Com conceito análogo ao de Maria Berenice, Caio Mário da Silva Pereira define “a adoção como o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.<sup>47</sup>

Trazendo uma percepção de cunho jurídico, Rubens Limongi França traz a adoção como um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento entre duas pessoas, o adotante e o protegido adotado de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação.<sup>48</sup>

Apesar das diversas buscas doutrinárias em definir o instituto da adoção, fato é que atualmente referido instituto representa buscar o melhor interesse

---

<sup>45</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. 3ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V III, P.177

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434.

<sup>47</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Direito de Família. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P.392.

<sup>48</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. Instituições de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.310.

para a criança ou adolescente que se encontra em estado vulnerável, sendo que o melhor interesse para o adotando sempre será ponto fundamental para colocá-lo em outra família, considerando que anterior a promulgação da Constituição de 88 o interesse do menor não era princípio definidor para a adoção.

Nesse aspecto:

Considerando que os filhos adotivos já representaram uma forma de realização dos desejos para pessoas, matrimônios ou uniões estáveis sem descendência; com o advento da doutrina dos *melhores interesses das crianças e dos adolescentes*, também no instituto da adoção a prioridade deixou de ser a realização pessoal dos adotantes e passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de propiciar efetiva felicidade ao adotado.<sup>49</sup>

Em contribuição para o tema, Sávio Bittencourt diz que:

O princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento.<sup>50</sup>

Correlacionando referido instituto com os direitos fundamentais previsto na Constituição de 1988, José Manuel de Torres Perea ensina que o infante é titular de direitos fundamentais desde quando adquire sua personalidade e, portanto, o interesse do menor consiste simplesmente em que todas as decisões tomadas a respeito dele garantam que seus direitos fundamentais estejam livres de qualquer forma de lesão.<sup>51</sup>

Buscando atender e cumprir os direitos fundamentais adquiridos com o nascimento da pessoa humana, a legislação cuidou de trazer a mais ampla proteção à criança e ao adolescente frente à sua vulnerabilidade, e a necessidade de disponibilizar as melhores possibilidades durante seu desenvolvimento para a mais favorável formação de indivíduo.

### 3.2 Síntese Jurídica e Histórica

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 676.

<sup>50</sup> BITTENCOURT, Sávio. A Nova Lei de Adoção do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 38.

<sup>51</sup> PEREA, José Manuel de Torres. Interés Del Infante y Derecho de Família, uma perspectiva multidisciplinar. Madrid: lustel, 2009. p.28.

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.<sup>52</sup>

Na Idade Média a adoção perdeu a força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir inclusive, o direito sucessório entre adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção, como mostra Antônio Chaves, buscando dar filhos aos que a natureza negou concepção. Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as adoções pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.<sup>53</sup>

A adoção teria ressurgido com as reformas sociais da Revolução Francesa e, por consequência, com o advento do Código de Napoleão e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.<sup>54</sup>

Especificamente no Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916, contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção, como anota Artur Marques da Silva Filho, pelo fato de o Código Civil de 1916 exigir tivesse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado.<sup>55</sup>

Maria Helena Diniz afirma que duas eram as espécies de adoção admitidas em nosso direito anterior: a simples, regida pelo Código Civil de 1916 e Lei n. 3.133/ 57, e a plena, regulada pela Lei nº 8.069/90, art. 39. A grande diferença entre as figuras decorria do fato de que a plena ou estatutária, além da irrevogabilidade, estabelecia vínculos de parentesco com a família do adotante, ao passo que a civil ou simples trazia em seu conteúdo a revogabilidade.<sup>56</sup>

Importante é mencionar que o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes

<sup>52</sup> BANDEIRA, Marcos. *Adoção na prática forense*. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 17.

<sup>53</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1988. p. 44 *apud* MADALENO, ROLF. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 679.

<sup>54</sup> MADALENO, ROLF. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 679.

<sup>55</sup> FILHO, Artur Marques da Silva *apud* MADALENO, ROLF. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 679.

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 417-418.

negara. Por essa razão a adoção só era permitida para maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que nessa idade era grande a probabilidade de não virem a tê-la.<sup>57</sup>

Para Rodrigues:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria [...] que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.<sup>58</sup>

Mencionada lei atualizou o capítulo V de adoção previsto no Código Civil de 1916, possibilitando o direito a adotar pessoas com idade superior a 30 anos e não mais 50, bem como a redução na diferença de idade entre o adotante e o adotado, o qual deixou de ser de 18 anos para 16 anos.<sup>59</sup>

Em seguida, a Lei nº 4.655 de 1965 tratou da Legitimidade Adotiva, a qual trazia a possibilidade do adotado ser desassociado da família biológica quando tivesse sido abandonado antes dos 7 anos de idade ou a identidade dos pais fosse desconhecida, sendo nesses casos a adoção irrevogável. As crianças desvinculadas de suas famílias biológicas adquiriam todos os direitos do filho biológico, exceto o direito à sucessão legítima.<sup>60</sup>

Em 1979 surge a Lei nº 6.697, popularmente conhecida como Código de Menores, revogada pela Lei nº 8.069, de 1990 trazendo maior força para o crescente movimento em favor da criança e adolescente. No entanto, apesar da evolução significativa, essa lei ainda mantinha a diferenciação entre filho biológico e filho adotivo. Foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os filhos adotados puderam desfrutar da absoluta igualdade de direitos.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 343.

<sup>58</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4, p. 336-337.

<sup>59</sup> LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957. Arts. 368-369. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>

<sup>60</sup> LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)>

<sup>61</sup> LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)>

Houve uma relevante evolução com o advento da Carta Maior, em 1988, onde se estabeleceu que nenhum elemento de distinção poderia ser estipulado entre os filhos, fossem eles naturais ou adotivos. Contudo, somente com a nova codificação civil esta regra restou mais consolidada, na medida em que se unificaram as espécies de adoção, havendo, hoje, apenas uma modalidade, denominada simplesmente adoção, cujas normas materiais se encontram no texto da lei codificada.<sup>62</sup>

Em 13 de julho de 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei nº 8.069.<sup>63</sup>

Quase 20 anos após o advento do ECA, surge no ordenamento jurídico a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009) que revogou quase que todos os dispositivos do Código Civil de 2002 que tratavam de adoção, permanecendo apenas os artigos 1.618 e 1.619, os quais somente guiam o leitor as regras de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>64</sup>

Alguns anos mais tarde sobrevém a Lei nº 13.257 de 2016, a qual estabeleceu princípios e diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à infância e ao desenvolvimento infantil, promovendo algumas alterações no ECA.<sup>65</sup>

A mais recente lei sobre o tema é a nº 13.431 de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).<sup>66</sup>

Feito a síntese referente a legislação pertinente, agora adentraremos especificamente no estudo do instituto da adoção da perspectiva dos diferentes dispositivos legais.

### 3.3 Adoção Pelo ECA

<sup>62</sup> RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil, Família e Sucessões. São Paulo: Riddel, 2007. p. 115-116.

<sup>63</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

<sup>64</sup> LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>.

<sup>65</sup> LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>

<sup>66</sup> LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>



Conforme já mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei regulamentadora fundamental para a adoção, é regulado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

O sistema é formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil, para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

O Estatuto adotou a Doutrina da Proteção Integral instituída pela Constituição de 1988, visando respeitar a formação da criança e do adolescente que passa a ser titular de direitos e absoluta prioridade para o Estado.

Dessa forma, a Lei n. 8.069/1990, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida na Carta de 1988. Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica e pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.<sup>67</sup>

Na forma do § 1º do artigo 39 desta lei a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.<sup>68</sup>

Em contribuição para o tema, leciona Kátia Regina:

A convivência familiar é um dos direitos assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente para fortalecer os vínculos de família e afetividade, essencial para o desenvolvimento da pessoa humana, físico, mental e social. É uma necessidade vital da pessoa em formação viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidados mútuos, desfrutando de uma rede afetiva onde pode crescer, brincar, ser tolerada, compreendida e amparada.<sup>69</sup>

A colocação da criança ou adolescente em família substituta se da por três diferentes modalidades: a) guarda; b) tutela; ou c) adoção (ECA, art. 28) e sua execução só irá ocorrer se efetivamente for impossível manter a criança ou o adolescente, mesmo que momentaneamente com sua família natural. A colocação de criança

---

<sup>67</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 121.

<sup>68</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 39 § 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>69</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75.

ou adolescente em família substituta é medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais. É medida a ser aplicada para a proteção do petiz, independentemente de sua situação jurídica, podendo ser acautelados os interesses do menor com as medidas provisórias de guarda ou de tutela, porquanto a adoção depende da inexistência ou destituição do poder familiar, anotando Guilherme Freire de Melo Barros ser firme o posicionamento do STJ quanto à necessidade dos adotantes cumulareem os dois pedidos, sob pena de caracterização de falta de condição da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido.<sup>70</sup> Contudo, havendo a anuência dos genitores ou do responsável legal, a colocação da criança ou adolescente em família substituta é procedimento de jurisdição voluntária,<sup>71</sup> somente sendo utilizado o processo contencioso quando não houver a concordância dos pais, sendo indispensável a intervenção judicial para qualquer uma das duas hipóteses.<sup>72</sup>

Com previsão no artigo 41 a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.<sup>73</sup>

Determina o § 1º do artigo 28 do Estatuto que, havendo possibilidade, a criança ou adolescente deve ser ouvido por equipe interprofissional e sua opinião deverá ser devidamente considerada nos procedimentos de colocação em família substituta. A equipe interprofissional formada usualmente por assistentes sociais e psicólogos, tem a tarefa de assessorar por escrito mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e de desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros serviços próprios de suas atribuições voltadas a auxiliar na tomada das inúmeras decisões judiciais acerca do destino e proteção integral dos infantes (ART. 151 ECA).<sup>74</sup>

Afinal, para substituir a família daquele que o Estado tem dever de total proteção, necessário se faz criar grande envolvimento para garantir de diversos aspectos que a decisão enseja o melhor destino para aquela criança ou adolescente.

Tratando-se de adolescente, a partir dos doze anos de idade (ECA, art. 2º), será necessário seu consentimento, colhido em audiência (ECA, art. 28, § 2º), para sua colocação em família substituta, pois deve ser ouvido a respeito de seu destino e deve dizer o que pensa

---

<sup>70</sup> BARROS, Guilherme Freire de Mello. Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Ed. Salvador. JusPodivim. 2011. p. 56

<sup>71</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 328.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 687.

<sup>73</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 41. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 687.

acerca das pessoas responsáveis por sua guarda, tutela ou adoção, exercendo o direito fundamental de expressar livremente a sua opinião sobre o tema de seu mais profundo interesse.<sup>75</sup>

Através da Lei nº 12.955, 05 de fevereiro de 2014, foi acrescentado o § 9º ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.<sup>76</sup>

Conforme já mencionado, a colocação da criança ou adolescente para adoção se trata da exceção, o máximo deve ser feito para manter esse menor em sua família natural, no entanto sempre que ameaçado ou violado qualquer direito reconhecido pela tratada lei, sendo por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta, às medidas de proteção devem ser acionadas.<sup>77</sup>

Assim, verificada qualquer dessas hipóteses, a autoridade competente poderá determinar a aplicação das chamadas medidas protetivas, elencadas no artigo 101, sendo a adoção uma delas, já que consiste numa modalidade de colocação em família substituta.<sup>78</sup>

Faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA. O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, pode ser proposto pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, e está regulado pelos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, no entanto, incontroverso, que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23).<sup>79</sup>

A destituição do poder familiar é requisito necessário para a adoção.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), busca dar total proteção para às crianças e adolescentes, portanto é a responsável por regulamentar o processo de adoção, resguardando os interesses do menor frente a adoção.

<sup>75</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 687.

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 683.

<sup>77</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 98. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>78</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 101. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 686.

### 3.4 Adoção pelo Código Civil de 2002

O que temos atualmente sobre o instituto da adoção no Código Civil é tão somente dois dispositivos, trazendo pouca legislação sobre o tema, tratando-se mais precisamente de um direcionamento do leitor para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 1619 estatui depender a adoção de maiores de dezoito anos da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, afastando, como visto, a adoção por escritura pública e avocando o procedimento de jurisdição voluntária regulado pelo Código de Processo Civil no Capítulo XV (arts. 719 até 770), dependendo de sentença judicial, estando a intervenção do Poder Público em conformidade com o § 5º do artigo 227 da CF, muito embora o *caput* da disposição constitucional faça referência à intervenção do Poder Público apenas para assegurar os interesses fundantes da criança, do jovem e do adolescente, não incluindo o maior de, dezoito anos, o qual não necessitaria da intervenção do Estado como juiz para o processo de adoção, não obstante a atuação do tabelião não deixe de representar uma intervenção do Poder Público.<sup>80</sup>

### 3.5 Lei de Adoção

Com a intenção de tratar o instituto da adoção de maneira própria e específica, nasce a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional da Adoção, a qual trouxe importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos 1620 a 1629 do Código Civil, que tratavam da adoção em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei.

A primeira importante alteração é no artigo 39, §§ 1º e 2º, o qual traz legalmente o caráter de irrevogabilidade para a adoção e veda a forma por instrumento procuratório.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art. 1619. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>

<sup>81</sup> LEI N º 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Art. 39 §§ 1º 2º. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>

No tocante ao registro da sentença constitutiva do vínculo adotivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais trouxe algumas regras, como a opção de escolha do registro no cartório da comarca em que resida o adotante; armazenamento dos processos judiciais pertinente a adoção para consulta a qualquer tempo; prioridade na tramitação dos processos em que o adotando for portador de deficiência ou doença crônica; obrigação de oitiva do adotando, dentre outras, salienta-se que tais modificações foram acrescentadas no artigo 47 do ECA.<sup>82</sup>

O propósito da nova Lei de Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta.”<sup>83</sup>

Cumpra ainda aqui mencionar que a inovação legal mais recente sobre o instituto é a Lei 13.509 de 2017, cuja intenção primordial é proteger os menores da situação de risco e oportunizar lhes um convívio familiar harmônico. As principais mudanças trazidas pela nova lei é a diminuição do tempo em que o menor ficará em instituição de acolhimento de dois anos para 18 meses; facilidade para as mulheres que desejam entregar seus filhos para a adoção; os pais podem desistir de entregar o menor para a adoção até a audiência de designação da adoção e a criação e aprimoramento do sistema de apadrinhamento, entre outras. Essa lei tem como objetivo principal tornar todo o processo de adoção mais célere.<sup>84</sup>

### 3.6 Procedimento Legal

O instituto da adoção tem sua base disciplinada pela Constituição Federal, sendo aprofundado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em correlação com o Código Civil, no entanto trazendo de forma definitiva e esclarecida mencionados diplomas legais, nasce a Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), conforme explanadas separadamente nos tópicos acima.

---

<sup>82</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 47. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 682.

<sup>84</sup> LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Arts. 19, 19-A, 19-B, 166 § 5º. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm)>

A adoção tem como requisitos subjetivos: a) a idoneidade do adotando; b) a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; c) resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Como requisitos objetivos são elencados: a) a idade mínima de 18 anos (ECA, ART. 42); B) o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, ART. 45, § 2º); C) a realização de estágio de convivência; d) e o prévio cadastramento.<sup>85</sup>

Conforme relacionamos acima alguns requisitos subjetivos e objetivos para a adoção, em seguida será colocado o procedimento o qual deve ser realizado pelo adotando de acordo com Pereira e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente necessário se faz procurar pelo Juizado da Infância e da Juventude na comarca do domicílio do interessado na adoção, realizando a inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adoção, sendo necessário para o procedimento assistência jurídica particular ou pública a fim de peticionar sua habilitação para adoção junto à Justiça de Infância e Juventude. O referido procedimento prevê atuação da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude no sentido de orientar e preparar o adotante para o processo. Passado pelo procedimento de habilitação e preparação, sendo o pedido deferido, o candidato passa a integrar o cadastro.<sup>86</sup> Entretanto a habilitação pode ser dispensada quando se tratar de adoção unilateral, quando o pedido for feito por parente com o qual o menor possua vínculos de afinidade e afetividade, e quando o pedido for feito por alguém que detém a guarda ou tutela judicial da criança maior de 3 anos de idade, nesse último desde que o tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade.<sup>87</sup>

Ainda sobre o tema podemos acrescentar que:

Em caso de deferimento do processo habilitatório, a sentença é registrada em livro próprio e os pretendentes são chamados para o preenchimento do perfil adotivo. Neste perfil serão delimitadas as características da criança ou do adolescente pretendido, finalizando-se o processo habilitatório e iniciando-se o processo adotivo.<sup>88</sup>

Conforme Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi leciona:

Com advento do Cadastro único da Adoção, na medida em que o cadastro vem sendo implementado, as crianças disponíveis são

<sup>85</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 691.

<sup>86</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil: direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. v. 5, 2017. p. 485.

<sup>87</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 50 § 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz. Adoção Aspectos Jurídicos Práticos e Efetivos. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. p. 44-45.

buscadas não apenas na comarca em que os adotantes se cadastraram. Elas passam a fazer parte de uma lista integrada em âmbito nacional.<sup>89</sup>

Importante aqui emendar que estão impossibilitados de adotar os ascendentes e irmãos do adotado,<sup>90</sup> os ébrios habituais e os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.<sup>91</sup>

Acerca da preparação que ocorre durante o processo de habilitação dos pretendentes a adoção, J.C Souza afirma que antes da decisão final, os pretendentes são submetidos à preparação e aos programas específicos realizados pela vara da infância e da juventude, em parceria com os grupos de apoio a adoção, com objetivo de estimular a adoção tardia, de irmãos ou inter-racial, de modo que vença o preconceito da adoção exclusivamente em relação às crianças em tenra idade.<sup>92</sup>

Deve ser averiguado pelo juiz responsável se a adoção implica em efetivo benefício de ordem subjetiva e objetiva para o adotado. Nesse sentido é de grande relevância o estágio de convivência previsto no artigo 46 do ECA, de modo que referido estágio prevê período em prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por até igual período. Nesse período de convivência será realizado estudo psicossocial do caso para averiguar as condições do adotante e a aceitação do adotando, portanto podendo ser dispensada quando o adotante já possuir a guarda ou tutela da criança ou adolescente em tempo suficiente a avaliar a convivência da constituição do vínculo.<sup>93</sup>

Após a etapa de convivência, será proferida sentença constitutiva de concessão da adoção.

Ao se tornar definitiva a sentença de adoção, é criado um vínculo de parentesco civil. Esse parentesco faz com que não apenas o parentesco anterior do adotado fique extinto, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, como também se crie uma relação com

---

<sup>89</sup> GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 32.

<sup>90</sup> LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 42 § 1°. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>91</sup> LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art. 4° II III. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>

<sup>92</sup> SOUZA, J.C. A Convivência Familiar e Comunitária e o acolhimento Institucional. São Paulo: Pilares, 2014. p. 218.

<sup>93</sup> LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 46 § 1°. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

todos os parentes de seus adotantes. O adotado ingressa na família de seu adotante como se fosse um filho biológico, não se admitindo quaisquer discriminações. Com a adoção, o adotante pode até mesmo escolher outro prenome para seu filho, se for menor de 18 anos de idade, desde que haja a autorização judicial. A motivação do pedido tanto pode decorrer da vontade do adotante quanto da vontade do adotado. Além do prenome, o adotado passa a ostentar os sobrenomes daqueles que o tenham adotado como forma de demonstrar a sua relação com os membros daquela família. Trata-se de direito de personalidade, razão pela qual não lhe pode ser suprimido.<sup>94</sup>

Ainda em síntese a autora acrescenta:

A sentença que concede a adoção tem natureza constitutiva, ou seja, produz seus efeitos para o futuro. Somente se admite uma exceção, na forma do art. 1.628 do CC. A sentença produzirá efeitos retroativos caso o adotante tenha falecido no curso da ação de adoção, depois de manifestar, formalmente, a sua vontade. Em tal caso, a sentença retroagirá à data do óbito, beneficiando o adotado, que não só terá o status de filho desde aquela data, como ainda terá direito a participar da sucessão e de qualquer outro efeito decorrente da sucessão que se abriu. A sentença que defere a adoção deverá ser levada ao Registro Civil para que se lhe atribua eficácia erga omnes. Enquanto não houver o registro, embora haja o vínculo, não se terá a publicidade que gera a oponibilidade contra todos do estado familiar que passou a ter o filho. No registro não se fará qualquer menção à adoção e a sentença que determinou o registro deverá ficar arquivada em Cartório, sob sigilo. Somente em dois momentos será lícito informar as origens biológicas do filho adotivo; um, quando se verificar presente alguma das causas impeditivas do matrimônio em razão do parentesco que ele guardar com seu nubente, ou quando correr risco de morte em razão de alguma doença que dependa de vínculos genéticos para a cura, como no caso de doação e transplante de órgãos. No entanto, por não haver uma previsão legal especial para essa hipótese, entendemos que ela deve ser sempre precedida de autorização judicial, justificadas as razões do pedido. Caso haja urgência, terá lugar a medida cautelar com a concessão de medida liminar.<sup>95</sup>

A adoção rompe os vínculos parentais com a família natural, à exceção dos impedimentos para o casamento (ECA, art. 41) e se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto.<sup>96</sup>

E, por fim, os ascendentes do adotante se tornam parentes do adotado, como de igual os colaterais do adotante se tornam parentes do adotado, a exemplo do irmão do adotante que se

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil, Família e Sucessões. São Paulo: Riddel, 2007, p.120.

<sup>95</sup> RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil, Família e Sucessões. São Paulo: Riddel, 2007, p.121.

<sup>96</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 724



torna tio do adotado e o pai do adotante que se torna avô do adotado.<sup>97</sup>

Com a adoção o adotado assume o nome do adotante, como prescreve o artigo 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo determinar a modificação de seu prenome, se for infante, a pedido do adotante ou do adotado.<sup>98</sup>

O nome da família do adotado é alterado, ocorrendo uma ruptura com o seu passado, cujo prenome também pode ser alterado mediante pedido expresso, firmado por ele ou pelo adotante, devendo o juiz decidir acerca dessa possibilidade, de modo a não perder por completo parte de sua identidade.<sup>99</sup>

E no caso de a modificação do prenome ser requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA e que respeita ouvir o infante se já contar com doze anos completos.<sup>100</sup>

Analisando todos os pontos da adoção podemos citar Madaleno, aonde o mesmo pontua questões em relação ao adotado de pouca idade:

Por outro lado, como a adoção realmente busca imitar a natureza, quando o infante adotado ainda é pequeno, de tenra idade e, por isso, ainda não tem qualquer compreensão da vida, e sequer domínio da fala, nada de mais grave se apresenta com a possibilidade de alteração do prenome da criança adotada, especialmente porque oportuniza ao adotante, e, sobremodo, se for um casal adotando em conjunto, dar ao filho o nome idealizado para a sua prole natural.<sup>101</sup>

Em sequência Madaleno fala sobre os efeitos patrimoniais sobre o processo da adoção:

A adoção gera vínculo de parentesco entre o adotante e o adotado, sendo designado como *parentesco Civil*, em contraponto ao parentesco consanguíneo, e nisto terminam as diferenças, não havendo qualquer discriminação entre uma e outra filiação (CF, art. 227, § 6º).<sup>102</sup>

Os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção surgem somente com o trânsito em julgado da sentença, exceto no caso de adoção *post*

<sup>97</sup> LÔBO, Pulo Luiz Netto; AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI, p. 185.

<sup>98</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 724.

<sup>99</sup> DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do Adolescente, Série Leituras Jurídicas. São Paulo: Atlas, 2005. V. 28. P. 70 apud MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 724

<sup>100</sup> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 47 § 6º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

<sup>101</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 724.

<sup>102</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 725.

*mortem*, de efeito retroativo à data do óbito, como obtempera o artigo 47, § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>103</sup>

Os efeitos de ordem patrimonial da adoção dizem respeito ao direito aos alimentos, que é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (CC, art. 1.696) e ao direito sucessório (CC, art. 1.829, inc. I).<sup>104</sup>

São plenos e irreversíveis os efeitos da adoção, como inquestionavelmente estabelece o artigo 41 do ECA, mas cuja irrevogabilidade é imprescindível para assegurar a estabilidade dos vínculos de filiação.<sup>105</sup>

Importante e pertinente se faz trazer alguns pontos relativos a não adaptação mútua entre o adotante e adotado.

Antônio Chaves questiona o valor efetivo de uma adoção indesejada, quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar.<sup>106</sup>

Na contribuição de Rolf Madaleno para o tema:

Essas pessoas contrariadas com a adoção terminam se tornando agressivas, rebeldes, e tudo fazem para externar esta sua inconformidade com os laços adotivos e assim acabam um e outro querendo desistir da adoção, podendo gerar na prática atos de abandono ou excesso de agressão, tanto que a Lei nº 13.509/2017 acrescentou o § 5º ao artigo 197-E do ECA, ordenando que “ a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação de habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.<sup>107</sup>

Ainda na visão de Madaleno, não se trata de um fenômeno exclusivo do instituto da adoção, ocorrendo amiúde entre as famílias consanguíneas, e nem por isso podem os pais desistir da sua problemática relação paterno-filial, sucedendo situações de abandono, de excesso ou abuso de poder e até casos de agressão, todas passíveis de implicarem a destituição do poder familiar.<sup>108</sup>

<sup>103</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 725.

<sup>104</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 726.

<sup>105</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 726.

<sup>106</sup> CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1994. p. 194.

<sup>107</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 726.

<sup>108</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 726.

O procedimento legal da adoção traz requisitos subjetivos e objetivos, momento importante é o estágio de convivência e os efeitos legais que surtem, no entanto é contatável que surtam ainda efeitos concernentes a conflitos de cunho pessoal entre as partes envolvidas, tratando o ECA de excluir do cadastro aqueles que devolvem a criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Partindo dessa perspectiva, no tópico a seguir trataremos da responsabilidade civil, com o propósito de demonstrar a possibilidade de sua inserção em face daquele que desiste da adoção durante a convivência com o adotando, vez que gera danos a dignidade dessa criança/adolescente.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se discorra acerca da responsabilidade civil em face do adotante que desiste da adoção durante o período de convivência, necessário se faz realizar a análise do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico.

### 4.1 Conceito e Natureza Jurídica

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil “Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico”.<sup>109</sup>

Para Gagliano e Pamplona:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.<sup>110</sup>

Para a nossa cultura ocidental, toda reflexão, por mais breve que seja, sobre raízes históricas de um instituto, acaba encontrando seu ponto de partida no Direito Romano, com a responsabilidade civil, essa verdade não é diferente.<sup>111</sup>

A responsabilidade civil, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito à vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo próprio arbítrio, ir à desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que então existia, ou seja, a forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado.<sup>112</sup>

O sentimento de culpa não dominava a reação contra os atos injustos e ofensivos à moral então existente. Nos primórdios das civilizações, tinha-se em conta apenas o mal praticado, pouco relevando o caráter da voluntariedade, ou de culpa, das ações prejudiciais ou ofensivas. A reação era imediata, sem maiores indagações na equivalência entre o mal e a penalização.<sup>113</sup>

A evolução levou ao estágio da correspondência, ou à lei do talião, do “olho por olho, dente por dente”.<sup>114</sup>

<sup>109</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

<sup>110</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 39.

<sup>111</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 40.

<sup>112</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 30.

<sup>113</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 30.

<sup>114</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 30.

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.<sup>115</sup>

Nesse momento histórico surgiu o *ius puniend*, que tornou obrigação do Estado garantir punição através da indenização aos indivíduos que causavam dano a outro, conforme relata Silvio de Salvo Venozza:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.<sup>116</sup>

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.<sup>117</sup>

Consubstanciando a visão da responsabilidade civil nesse momento histórico, Alvino Lima nos ensina:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo de culpa e diferenciar a responsabilidade civil de penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia de pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio de sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.<sup>118</sup>

<sup>115</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 41.

<sup>116</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 08.

<sup>118</sup> LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 26-27.

A inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.<sup>119</sup>

Conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva, e como mais recente classificação, a objetiva:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, esta culpa tem natureza civil e se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme interpretação da primeira parte do artigo 159 do Código Civil de 1916, regra geral mantida, com aperfeiçoamento, pelo artigo 186 do Código Civil de 2002.<sup>120</sup>

Para a configuração da responsabilidade objetiva, desconsidera-se o elemento culpa. As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encarar-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.<sup>121</sup>

Partindo de tal regra, o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, ao estabelecer que “ Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.<sup>122</sup>

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), *ex vi* do dispositivo n art. 927, parágrafo único.<sup>123</sup>

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 42.

<sup>120</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 43.

<sup>121</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 45.

<sup>122</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 46.

<sup>123</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 46.

“Todas essas considerações iniciais, vêm à baila em decorrência de violação ao preceito fundamental do *neminem laedere*, ou seja, de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia”.<sup>124</sup>

A base fundamental da responsabilidade civil encontra respaldo no artigo 186 do código Civil, que assim dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Analisando este dispositivo podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: conduta humana (positiva ou negativa); dano ou prejuízo; nexo de causalidade”.<sup>125</sup>

Passamos a explicar cada um desses elementos.

Conduta Humana:

A voluntariedade que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calçada de noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calçada da ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. Ainda a depender da forma pela qual a ação humana voluntária se manifesta, poderemos classifica-la em: positiva e negativa. A primeira delas traduz-se pela prática de um comportamento ativo, enquanto a segunda, por sua vez, é de inteligência mais inútil. Se, no plano físico, a omissão pode ser interpretada como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo.<sup>126</sup>

Dano:

Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade. Podemos então afirmar que, seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito

<sup>124</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p. 46.

<sup>125</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva. p.55.

<sup>126</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 60-61.

indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque. Importante aqui fazer um adentro sobre a espécie de dano moral, o qual consiste na lesão do direito em que cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>127</sup>

Nexo de causalidade; “o último elemento trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”.<sup>128</sup>

Segundo Pablo Stolze e Pamplona Filho:

O instituto da responsabilidade civil possui três funções, sendo punir o ofensor, desmotivar a conduta inadequada e corresponder a vítima. A intenção do instituo é o retorno ao estágio inicial (*status quo ante*), bem como servir de estímulo ao ofensor para que não mais pratique a conduta inadequada.<sup>129</sup>

Atualmente nos diversos ramos de direito a responsabilidade civil é muito usada, vez que comumente a sociedade ocasiona danos na esfera jurídica de outrem, seja através da honra, descumprimento contratual, pelo risco da atividade que exerce, dentre outros.

## 4.2 Responsabilidade Civil na Família

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.<sup>130</sup>

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência

<sup>127</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 67- 97.

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p 129.

<sup>129</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 49.



jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.<sup>131</sup>

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, as legislações começaram a inserir normas próprias, alusivas à reparação civil pelo dano moral, como sucedeu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), apenas para ficar no âmbito das relações familiares e parentais.<sup>132</sup>

Arnaldo Marmitt cita diversas passagens no Estatuto da Criança e do Adolescente em cujos artigos está consignada a proteção imaterial do menor, como no caso dos artigos 3º e 5º, ao mencionarem que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade (ECA, art. 3º), não podendo qualquer criança ou adolescente ser objeto de alguma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer dessas atividades ilícitas atentatórias aos direitos fundamentais (ECA, art. 5º). O Estatuto é expresso ao proteger, no artigo 17, o respeito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, nela abarcada a preservação de sua imagem, a coibir seu uso abusivo e protegendo o menor da curiosidade alheia.<sup>133</sup>

A figura da responsabilidade civil está intimamente ligada à família, vez que o instituto do dano moral trata de ressarcir prejuízos ligados diretamente à dignidade humana do indivíduo, sendo as relações familiares pautadas diretamente pelo sentimento. Mais especificamente ainda podemos dizer no campo que abranja a criança e o adolescente, tal que são integralmente protegidos pelo Estado e pela sociedade, abarcado de normas que impedem seja seu desenvolvimento desviado.

### 4.3 Desistência Durante o Estágio de Convivência

Conforme já abordado, a adoção é medida irrevogável. No entanto, verifica-se durante o estágio de convivência, ou seja, do momento da entrega do adotando à família adotiva até o momento da conclusão do processo através da prolação da sentença definitiva que é possível que os adotantes desistam do feito, devolvendo o menor para o abrigo. Alegando para isso, defensivamente, que dela cuidaram, alimentaram, trataram, e esta não soube corresponder a tal dedicação.<sup>134</sup>

<sup>131</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 162.

<sup>132</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 347.

<sup>133</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 347.

<sup>134</sup> FARIA, Máscia Moscon de; LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio. Família é Muito Sofrimento: um estudo de casos de devolução de crianças. Psico, Porto Alegre, v. 40, n.1, p. 58-63, jan. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/3730/4142> . Acesso em: 30 set. 2020.

O Conselho Nacional de Justiça não apresenta nenhum dado estatístico oficial concernente a porcentagem de crianças “devolvidas” para as instituições de acolhimento durante o estágio de convivência, no entanto é possível observar a dimensão do problema analisando dados regionais de grandes capitais:

Das 35 crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Associação Maria Helen Drexel, na zona sul de São Paulo, 11% já passaram por esse drama. Em apenas uma das varas da infância da cidade do Rio de Janeiro, ocorreram oito devoluções no primeiro semestre deste ano. Três de cada dez crianças e adolescentes que estão em abrigos de Santa Catarina foram devolvidos ao menos uma vez.<sup>135</sup>

Desde 2008, quando foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 130 crianças entre as 5.561 cadastradas foram devolvidas por pais adotivos. [...] Só na 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio foram devolvidas cinco crianças em 2014.<sup>136</sup>

Com a “devolução” da criança ou adolescente ocorre uma coisificação da criança, que se torna um produto descartável na relação. Nota-se que, nesses casos, a disponibilidade inicial de paternar e maternar uma criança não vinga, visto que o vínculo afetivo necessário para a concretização de uma filiação adotiva não foi criado. Desta forma, já surge posição de vulnerabilidade, a criança experimenta mais uma vivência de abandono, decorrente, muitas vezes, da dificuldade de adaptação e da incapacidade do adulto de descolar a criança real da criança que foi criada em seu imaginário.<sup>137</sup>

A discussão sobre o tema em questão se aquece no momento em que os adotantes podem “devolver” o menor injustificadamente, como se mercadoria fosse, caso nesse estágio não se adaptarem com a criança. Nessa situação, surge o debate se o princípio do melhor interesse da criança está se efetivando ou há um abuso de direito da parte dos adotantes que, tratando a criança como uma “coisa” a devolve como se não tivesse passado em um “teste de qualidade”.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. In: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO](http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO)>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>136</sup> FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. Devolvidas após primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>137</sup> LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças. In: *Psico*. v. 40, n. 1, Porto Alegre, p. 58-63, jan/mar 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/25530512.pdf> apud PEREIRA, Kayla Susanna Rubem. Devolução nos Processos de Adoção: possíveis impactos psicossociais para a criança reabandonada. Monografia (graduação). Curso de Psicologia. Universidade Federal do Maranhão, São Luís. 2018. P. 24. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2336>>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>138</sup> MUNHOZ, Diego Henrique. O estágio de convivência e o melhor interesse do menor. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhorinteresse-do-menor>>. Acesso em: 30 set. 2020.

Sobre o assunto, Dias faz uma análise:

Como a adoção é irrevogável (ECA, 39§1º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC, 1.638), é aceita a devolução, até por ser uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez esta seja a solução que melhor atende seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira.<sup>139</sup>

Partindo da análise acima colocada, importante se faz pontuar que nascem duas vertentes opostas no caso, quando a adaptação durante o período de convivência não ocorre, devolver a criança seria buscar o melhor para ela, vez que aquela família, não aceitando-a, não será capaz de dar as melhores condições para formação daquele indivíduo, em contrapartida, a “devolução” para a instituição trará consequências grandes de cunho psicológico e moral para a criança/adolescente.

A psicoterapeuta infantil, Denise Mondejar Molino, citada por Goulart, entende que a adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas. O que se percebe, segundo ela, é a dificuldade de construção de um relacionamento sincero e duradouro. Nestes casos, o despreparo dos futuros pais pode minar a adoção.<sup>140</sup>

Em mesmo sentido Mery-Ann Furtado e Silva, secretária-executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja) de Santa Catarina, citada por Azevedo, avalia que um dos principais problemas é que há pessoas que sonham com o “filho ideal” e, quando confrontadas com os desafios de educar uma “criança real”, não dão conta de lidar com “imperfeições” que, em filhos biológicos, seriam toleradas.<sup>141</sup>

Ainda na reportagem realizada por Azevedo, a psicóloga Patrícia Glycerio R. Pinho assim lamenta:

As crianças são trazidas como objetos, quando o vínculo de filiação não se dá, pequenas dificuldades se tornam grandes. Às vezes, os pais adotivos não percebem que estão sendo testados e acham que é ingratidão da criança. Imperfeições num filho adotivo são mais

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.480.

<sup>140</sup> GOULART, Nathalia. Devolução de crianças adotadas é mais comum do que se imagina. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-maiscomum-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>141</sup> AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. Isto É. Disponível em: [https://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/). Acesso em: 30 set. 2020.

difíceis de ser acolhidas porque os pais pensam: ‘isso não pertence a mim porque não o gerei.’<sup>142</sup>

A psicanalista Giselle Groeninga faz uma analogia dos filhos biológicos e a destituição do poder familiar e a desistência da adoção no estágio de convivência, conforme informações da ANGAAD (Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção) tendo como fonte a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e o TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), a psicanalista assim aduz:

Uma vez tomada a decisão, penso que só em casos extremos deveria ser revertida, como em casos extremos se retira o Poder Familiar. O período de adaptação não pode ser pensado como radicalmente diferente do que é a adaptação de se ter um filho. Claro que as angústias são um tanto diferentes, e isso poderia ser previsto com a utilização desse período com o cuidado por parte de profissionais que possam empoderar os pais. Mas, como disse, se previsto em lei, o período de adaptação poderia ser repensado. Expectativas são criadas com a mera visita de pretendentes à adoção, quem diria com a ida para um novo lar”.<sup>143</sup>

Analisado a desistência dos adotantes frente aos problemas enfrentados pela convivência com o adotando, é possível verificar através dos dados e informações trazidos, que a desistência ocorre pela intolerância dos pais substitutos, vez que esses não estão preparados para lidar com as dificuldades de um filho real diante da existência de expectativas da adoção perfeita.

Percebe-se ainda que essas crianças e adolescentes trazem consigo uma carga emocional muito intensa por suas histórias e experiências de vida, geralmente marcadas pela violência, abandono, angústia, abuso físico e psicológico, dentre outras. Diante disso, o que podemos verificar é que a paternidade biológica também enfrenta problemas muito além de simples adversidades, no entanto não podem os genitores simplesmente decidir que não querem mais aquele filho e escolher outro.

Pontuando que a legislação busca tornar a filiação através da adoção a mais próxima possível do natural, a aplicação da norma deve ser em equivalência. Vejamos, durante o processo de habilitação o adotante passa por um

<sup>142</sup> AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. Isto É. Disponível em:

[https://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/). Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>143</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei. Disponível em:

<http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%Aancias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 30 set. 2020.

procedimento multidisciplinar, o qual busca prepará-lo diante da importante escolha, essa feita, em analogia a filiação natural, a destituição por “incompatibilidade de convivência” é medida que não se aceita, é ato que resulta em graves danos emocionais a criança ou adolescente, sendo passível de responsabilização civil, o que abordaremos no capítulo a seguir.

#### 4.4 Possibilidade de Responsabilização Cível: Notas Sobre o Abuso do Direito

Considerando a discussão concernente a desistência da adoção durante o período de convivência proposta no tópico anterior, importante e relevante consequência é o dano sofrido pelo adotando em decorrência da desistência imotivada com o conseqüente retorno para a instituição, gerando o direito de reparação pelo dano sofrido.

Inicialmente, relevante é delinear acerca do instituto do dano moral.

Para Humberto Theodoro Junior:

Em direito civil há um dever legal amplo de *não lesar* a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário aquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186).<sup>144</sup>

Ainda leciona Humberto:

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.<sup>145</sup>

É, portanto, ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. *Materiais*, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, *morais*, os danos de natureza não econômica e que “ se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”<sup>146</sup> Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de

<sup>144</sup> THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>145</sup> THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>146</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31 apud THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada.<sup>147</sup>

De maneira mais ampla, pode ser afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da *intimidade* e da *consideração pessoal*”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da *reputação* ou da *consideração social*”).<sup>148</sup> Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”.<sup>149</sup> Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido.<sup>150</sup>

O dano à personalidade humana se tratando de pessoa em desenvolvimento, são de natureza *in re ipsa*, ou seja, é presumido, vez que se trata de criança/adolescente vulnerável, ainda se refere ao dano em decorrência do segundo (ou terceiro, quarto) abandono.

Sob a perspectiva da tutela da proteção integral da criança e do adolescente, a possibilidade de responsabilização civil deve ser analisada pelo abuso do direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Analisando a legislação, podemos concluir que o abuso do direito se trata do uso excessivo de um direito, tornando o uso da norma abusivo em detrimento de outrem.

Nas palavras de Rizzardo Arnaldo:

“O abuso do direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos”.<sup>151</sup>

<sup>147</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 6, p. 34 apud THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>148</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 7, p. 41 apud THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>149</sup> STJ, 3ª T., voto do Relator Eduardo Ribeiro, no REsp 4.236, In BUSSADA, *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995, v. I, p. 680. Nesse sentido: “1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que a autora não comprovou que ‘o ocorrido os teria abalado psicologicamente ou violado seus direitos da personalidade’ (fl. 273, e-STJ)” (STJ, 2ª T., REsp 1.597.588/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 19.05.2016, DJe 01.06.2016) apud THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>150</sup> STF, RE 116.381/RJ, in BUSSADA, p. 6.873 apud THEODORO Jr. Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1.

<sup>151</sup> ARNALDO, Rizzardo. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.91.

Para Sérgio Cavalieri Filho:

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de finalidade econômica e social do direito. Todas as vezes que o direito é exercido de acordo com essas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido dessas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído”.<sup>152</sup>

A ideia envolve o exagero no exercício dos direitos, ou, mais hodiernamente, a aplicação literal da lei e a imposição de normas feitas para a proteção de uma classe, fatores que sufocam os direitos primordiais da pessoa humana. Revela-se a figura quando o titular do direito leva outrem a malefício ou a prejuízos.<sup>153</sup>

O que caracteriza o abuso do direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito.<sup>154</sup>

A realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.<sup>155</sup>

Depreende-se da redação desse artigo, em primeiro lugar, que a concepção adotada em relação ao abuso do direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites.<sup>156</sup>

Nesse sentido, o Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro/2002): “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”<sup>157</sup>

A terceira conclusão que se tira da redação do art. 187 é a de que o abuso do direito, que não era estranho ao Código de 1916, foi agora erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito (obrigações, contratos, propriedade, família), pois a expressão o titular de um direito abrange todo e qualquer direito subjetivo cujos limites foram excedidos. Importa dizer que qualquer titular de direito subjetivo (pessoa natural ou jurídica), em qualquer área do direito (público ou privado), poderá praticar esse ato ilícito e, se causar

<sup>152</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.255

<sup>153</sup> ARNALDO, Rizzardo. Responsabilidade Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.91.

<sup>154</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.255

<sup>155</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.255.

<sup>156</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.255.

<sup>157</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.255.

dano, terá que indenizar. Esta é a amplitude da norma em comento.<sup>158</sup>

Corroborado sobre o instituto, podemos identifica-lo na desistência injustificada da adoção, ainda mais que concernente ao subjetivismo, alcançando o plano jurídico da criança/adolescente, onde nasce o dever/direito a indenização moral.

Partimos da perspectiva que a criança ou adolescente é colocado em uma vitrine, sendo objetificado, em total desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios norteadores do ECA. Por mais que os motivos ensejadores do estágio de convivência sejam aproximar adotante e adotando, caso não seja efetivada a adoção, os danos decorrentes dessa nova rejeição são inerentes e suportados pelo adotando.

Diante disso, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar.<sup>159</sup>

Portanto, a desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos.<sup>160</sup>

Sobre o tema leciona Rodrigues:

[...] cada caso de devolução tem peculiaridades que tornam ímpar, e atinge a criança ou o adolescente de variadas maneiras. Esse processo de retorno da criança ou do adolescente à instituição acolhedora será acompanhado pela equipe interprofissional, que avaliará as consequências que esse retorno ao abrigo causou no adotando, sendo possível que a atitude tomada pelos adotantes, embora sem infringir a lei, fuja da finalidade social a que se destina, caracterizando o abuso de direito, que é considerado ilícito pelo art.

<sup>158</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 256.

<sup>159</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105

<sup>160</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Ano 1 –n. 1, dez./ 2014. Curitiba, Paraná. p. 94.

Disponível em: [http://femparpr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](http://femparpr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.



187 do Código Civil, e que provavelmente resultará em danos morais para o adotante.<sup>161</sup>

Ainda, importante é pontuar que os danos decorrentes da adoção frustrada existem apenas e tão somente no interesse da criança e do adolescente, já que perquire dados acerca do adotante e se a adoção representa reais vantagens ao adotando. Naturalmente porque os pretendentes à adoção, como regra, já passaram por toda a etapa de cadastro, minuciosamente disciplinada pelo Estatuto, conforme artigo 197-A/D.<sup>162</sup> Diante disso a faculdade de escolha do adotante, que lhe daria o direito de desistência durante a convivência, é refutado aos princípios que protegem o melhor interesse do menor, vista a condição de vulnerabilidade destes.

Sendo maiores e capazes, no exercício pleno de suas faculdades mentais, e severamente admoestados acerca das dificuldades relativas à adoção, naturalmente assumem um risco, risco este que deveria ter sido internalizado pelos postulantes, afinal inerentes à fase da infância/adolescência. Sendo a criança/adolescente vítima de um ato irresponsável dos postulantes, que, assumindo o risco e as dificuldades da adoção, a levaram à sua companhia, é que se cogita da possibilidade de responsabilização dos adotantes na esfera civil. Inadmissível o comportamento, que merece ser censurado, a uma para resguardar a integridade psíquica da criança ou adolescente, severamente abalada com a “rejeição.” A duas, para se reafirmar a seriedade do ato de inscrição para adoção. Tal circunstância é, inclusive, intuitiva, e torna-se mais evidente se se lembrar que a criança ou adolescente candidata à adoção já foi vítima de uma ação ou omissão da família, da sociedade, e/ou do Estado, que falharam em lhe proporcionar um ambiente adequando ao exercício de seus direitos mais elementares no seio da família natural.<sup>163</sup>

Ainda que assim não fosse, é bom lembrar que o magistrado, ao interpretar as normas infanto-juvenis, deve levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.<sup>164</sup>

<sup>161</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15

<sup>162</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Ano 1. n. 1, dez./ 2014. Curitiba, Paraná. p. 95. Disponível em: [http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020 às 23:40.

<sup>163</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Ano 1. n. 1, dez./ 2014. Curitiba, Paraná. p. 95. Disponível em: [http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020 às 23:40.

<sup>164</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Ano 1. n. 1, dez./ 2014. Curitiba, Paraná. p. 95. Disponível em: [http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020 às 23:40.

Pelo acima pontuado, possível se faz aplicação da indenização, já que indenização significa eliminação ou diminuição do prejuízo e das suas consequências, a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que ameniza os abalos psicológicos sofridos pela vítima, desestimula esse tipo de conduta, ao passo que os pretendentes à adoção iniciaram o processo quando realmente preparados para a maternidade/paternidade, diminuindo consideravelmente à chance de desistência durante o período de convivência.

#### 4.5 Análise Jurisprudencial

Nesse tópico cumpre trazer uma decisão do Tribunal Superior de Justiça onde foi aplicada a responsabilidade civil pela desistência imotivada da adoção no período de convivência.

Tendo em vista a escassez de julgados pertinentes ao tema no estado do Paraná, abaixo apresento ementa jurisprudencial do estado de Minas Gerais, julgado em 27/03/2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.
2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.
3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.
4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.<sup>165</sup>

No caso em questão se trata de um casal que realizaram a adoção motivados pelo vínculo afetivo criado com o menor através do apadrinhamento deste, resultando no desejo de adoção. Ainda no julgado, há relatos que os adotantes manifestaram inúmeras vezes perante os profissionais do juízo no sentido de que estavam conscientes de suas responsabilidades e das dificuldades que acometeriam. No entanto, após vários meses de convivência, de maneira abrupta, mudaram de ideia em relação à adoção, o julgado apresenta que a mudança de postura dos apelantes coincide com o nascimento do filho biológico do casal.<sup>166</sup>

A coordenadora do abrigo relatou em seu depoimento a certeza que o comportamento da criança mudou em decorrência do retorno ao abrigo, conforme transcrição parcial abaixo:

A testemunha Maria Augusta de Freitas, que é coordenadora do Abrigo Missão Esperança, no depoimento de f. 204, informou que estava afastada da referida instituição, tendo retornado um mês antes de o substituído dar entrada no local, após o insucesso da adoção, fato que ocorreu em 05.12.2013. Asseverou que pôde notar ser o substituído uma criança muito triste e calada, salientando ter certeza de que aquela tristeza estava relacionada ao fato de o adolescente ter sido devolvido da adoção.<sup>167</sup>

A psicóloga da instituição relata que faltou afeto entre o casal e o adotando, ainda que este ficou abalando, sentindo-se perdido com o retorno para a instituição, conforme transcrição parcial abaixo:

A testemunha Bruna Romero de Lima, no depoimento de f. 205, disse ser psicóloga na instituição Pontes do Amor há um ano e dois meses, tendo atendido o substituído a partir de setembro de 2013 até aproximadamente meados de 2014; que continuou o atendimento deste após ele ser devolvido à Missão Esperança, sob a justificativa de que ele não aceitou os limites impostos pelos adotantes e não os obedecia; que acredita ter faltado um pouco de afeto entre o casal e

<sup>165</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>166</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>167</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

o substituído; que pôde notar que este ficou abalado com o acontecido, pois foi um momento difícil para ele, que parecia que não tinha lugar para ficar.<sup>168</sup>

O relator do acórdão pontua que mesmo diante da inexistência da vedação legal para desistência da adoção, cada caso deve ser analisado diante de suas particularidades, vejamos:

Ora, de fato, não há vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades. E, na hipótese em tela, observa-se que os requeridos estabeleceram um vínculo estreito com o adolescente, em razão de já terem passado alguns fins de semana juntos e, inclusive, viajado a passeio para o Estado do Paraná, isso ainda durante o período de apadrinhamento, antes mesmo de deferida a guarda provisória, a qual perdurou por pouco mais de 1 (um) ano.<sup>169</sup>

Fundamentou o relator no momento de sentenciar a condenação, que os apelantes (adotantes) buscaram voluntariamente a adoção, bem como que a adoção deve ser visualizada com mais seriedade por aqueles que a buscam, devendo ser encarado às adversidades que surgirem, posto que nasce um laço filial, condenando assim os apelantes em indenizar o menor. Segue abaixo transcrição parcial:

Neste íterim, entendo que o ato ilícito que gera o direito a reparação decorre do fato de que os apelantes buscaram, de forma voluntária, o processo de adoção do menor, manifestando, expressamente, a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, quando, de maneira súbita e imprudente, resolveram devolver o adolescente, de sorte a romper bruscamente o vínculo familiar, o que implica no abandono do adolescente.[...]Ademais, não há "direito de devolução", posto que se trata de um adolescente que possui direitos fundamentais a serem resguardados, consoante preceitua o art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente [...] Com efeito, cabe enfatizar que a adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter a consciência e atitude de verdadeiros "pais", o que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas - as quais possam eventualmente aparecer -, a fim de tutelar o menor adotado,

<sup>168</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>169</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

assumindo-o de forma incondicional como filho, com o claro objetivo de ver construído e fortalecido o vínculo filial. [...] Desta feita, tendo que em vista que a indenização por dano moral deve ser deferida, nas hipóteses em que se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e à integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de maneira a causar aflição e desequilíbrio em seu bem estar, entendo que restou configurado, in concreto, o dever dos apelantes em reparar o dano causado ao menor.<sup>170</sup>

Durante a realização de estudos de diversos julgados, constatei existir perante os tribunais divergências quanto ao tema, vez que muitos ainda entendem não ser possível a responsabilidade civil, fundamentado na existência legal da possibilidade de desistência, tal como a inexistência de vedação legal.

#### 4.6 Prevenção

Diante dos problemas enfrentados, o qual resultam na desistência da adoção de forma imotivada, necessário se faz à prevenção efetiva para que venha a desmotivar tal desistência arbitrária.

Podemos citar o projeto de Lei 1.048/2020 de autoria do senador Major Olímpio, o qual visa alterar o § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência da adoção, vejamos abaixo como ficaria o artigo 197–E com referida alteração, caso aprovado:

§ 5ºA desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial:

I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta

<sup>170</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020.

poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;  
III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”<sup>171</sup>

O projeto de lei traz sanções para o adotante que desistir da guarda com fins de adoção ou devolver a criança após o trânsito em julgado da sentença. A lei traz o reparo psicológico, moral e pecuniário.

Considerando a possibilidade, vemos a essencialidade em aprimorar a norma, concedendo aos membros do Ministério Público, guardiões dos direitos dos menores, instrumentos capazes de efetivar a responsabilização no caso concreto. Partindo dessa premissa, se mostra evidente à necessidade da existência de penalidades, inibindo o problema, vez que o adotante só ingressaria na busca de um filho se realmente tivesse certeza de seu desejo de adotar.

---

<sup>171</sup> SENADO. Disponível em:< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>> Acesso em: 29 set. 2020.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe a transformação histórica e legislativa do instituto familiar, o qual fora se adequando às mudanças sociais e concretizado com a promulgação da Constituição Federal de 1998 que instituiu princípios basilares e norteadores, passando o amor, afeto e bem-estar do indivíduo ser quesito essencial para identificação da família, rompendo-se a premissa da família exclusivamente matrimonial. Nessa concepção, o menor passa a ser sujeito de direitos, sendo identificado e compreendido pela doutrina da proteção integral.

Em face de todo esse movimento voltado para a dignidade da pessoa humana, procedesse o estudo da adoção, o qual se aprimora em decorrência do direito da criança e do adolescente ao convívio familiar. No entanto, identifica-se que há incidências de desistências imotivadas durante a convivência entre o adotando e adotante. Em face disso, foi identificado a vulnerabilidade dessas crianças, bem como os danos irreversíveis como consequência da desistência, enfatizando-se viver novamente o sentimento do abandono, gerando frustração e culpa.

Isto posto, pontua-se o dever parental assumido pelo adotante durante todo o processo de habilitação, onde a liberdade de desistência durante esse período de convivência é suprida pelos princípios protetores do adotando, nascendo o dever de indenizar.

Em seguida fora estudado a possibilidade de indenização em aplicação da legislação vigente, sendo um ato em que não contraria qualquer norma jurídica, tão somente comete excesso do uso adequado da norma, bem como infringe os bons costumes, ensejando abuso de direito.

Observou-se que a finalidade social prevalece em detrimento da vontade individual, resultando na limitação do direito, o que quando não ocorre acarreta na inserção da esfera jurídica alheia, podendo ser na patrimonial ou na moral, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

Foi realizada a análise de um julgado de caso concreto e por fim, concluiu-se pela incidência da responsabilização civil em face dos adotantes que desistirem injustificadamente da adoção durante a convivência, pautando-se em motivos não razoáveis, vez que a filiação através da adoção deve ser encarada em analogia à filiação natural, onde os genitores devem lidar com os problemas

concernentes aos seus filhos sem desistir deles, não podendo devolvê-los como se um objeto que não supriu suas expectativas fosse.

Diante disso, foi pautado formas de prevenção, resultando na necessidade de readequação das normas, inserindo expressamente a responsabilidade no caso em questão, posto que as decisões dos tribunais que divergem da aplicação da responsabilidade civil são fundamentadas na ausência de vedação legal, bem como desestimularia tantas desistências imotivadas.



## REFERÊNCIAS

ARNALDO, Rizzardo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%Aancias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 30 set. 2020 às 23:55.

AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. In: **Revista ISTO É**, 18 out. 2011. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO](http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO). Acesso em: 30 set. 2020 às 23:30.

BAHIA, Cláudio José Amaral. A natureza jusfundante do direito à família. **Revista do IASP**, São Paulo, ano 11, n. 22, jul./dez. 2008.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf) > Acesso em: 04 abr. 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Mello. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. Ed. Salvador. JusPodivim. 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31 apud THEODORO Jr. Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 19-20 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p.88 *Apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. São Paulo. 2010. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 de abril de 2020 às 13h20.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2020 às 22:35. Artigo 1º.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2020 às 22:35. Artigo 227.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acessado em: 05 de abril de 2020 às 17h00.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2020 às 15:30. Artigos 368 e 377.

BRASIL, Lei nº 3.133 de 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 03 de setembro de 2020 às 22:20.

BRASIL, Lei nº 883 de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm)> Acesso em: 04 de abril de 2020 às 16:00.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acessado em: 03 de abril de 2020 às 14h00

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988. p. 44 *apud* MADALENO, ROLF. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Série Leituras Jurídicas. São Paulo: Atlas, 2005. V. 28. P. 70 *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 417-418.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, Máscia Moscon de; LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio. **Família é Muito Sofrimento**: um estudo de casos de devolução de crianças. *Psico*, Porto Alegre, v. 40, n.1, p. 58-63, jan. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/3730/4142>. Acesso em: 30 set. 2020 às 11:30.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais**. 2015.

FILHO, Artur Marques da Silva *apud* MADALENO, ROLF. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOULART, Nathalia. Devolução de crianças adotadas é mais comum do que se imagina. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-maiscomum-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 30 set. 2020 às 23:40.

HENRIQUE, Herick, **A Paternidade Socioafetiva e o Vínculo do Afeto na Família**. Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57668/a-paternidade-socioafetiva-e-o-vinculo-do-afeto-na-familia>>. Acessado em 02 de abril de 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art. 1619. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art. 4° II III. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

LEI N° 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Art. 39 §§ 1° 2°. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)

LEI N° 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>.

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)

LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>

LEI N° 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Arts. 19, 19-A, 19-B, 166 § 5°. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm)

LEI N° 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 101. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 39 § 1°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 41. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 42 § 1°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 46 § 1°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 47 § 6°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 47. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 50 § 3°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 98. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957.Arts. 368-369. Disponibilizado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm)

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LÔBO, Pulo Luiz Netto; AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. São Paulo. 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATRIZ, Elza. **Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77343/efeitos-juridicos-da-filiacao-socioafetiva>>. Acessado em: 05 de abril de 2020 às 18h00.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodim de. A família Democrática. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 5 ed. Belo Horizonte. **Anais do V Congresso Brasileiro do Direito de Família**, p. 16. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)>. Acessado em 03 de setembro de 2020 às 22:52.

MUNHOZ, Diego Henrique. **O estágio de convivência e o melhor interesse do menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhorinteresse-do-menor>. Acesso em: 30 set. 2020.

NADAUD, Stéphane. *L'homoparentalité: uma nouvelle chance pour la famille?* Paris: Fayard, 2002. p. 22 *apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. São Paulo. 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)>. Acesso em: 03 abr.2020.  
<sup>1</sup> OLIVEIRA *apud* REALE, 2002, p.90.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. **Adoção Aspectos Jurídicos Práticos e Efetivos**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais no Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREA, José Manuel de Torres. **Interés Del Infante y Derecho de Família, uma perspectiva multidisciplinar**. Madrid: lustel, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito Civil, Família e Sucessões**. São Paulo: Riddel, 2007.

.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, J.C. **A Convivência Familiar e Comunitária e o acolhimento Institucional**. São Paulo: Pílares, 2014.

TALAVERA, Glauber Moreno. O novo perfil da sociedade conjugal contemporânea. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil Constitucional das Relações Familiares**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, P. 349-350.

THEODORO Jr. Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de famíliaa**. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. Um novo conceito de família- reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acessado em: 05 de abril de 2020 às 20h00.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Ano 1. n. 1, dez./ 2014. Curitiba, Paraná. p. 95. Disponível em: [http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista\\_MPPR\\_1-edicao.pdf](http://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020 às 23:40.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15.

SENADO. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>> Acesso em: 29 set. 2020 às 23:55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03DE876158EBA25CD7DAB8F3BBC3ADFD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 29 set. 2020 às 23:55.

<sup>1</sup>VILLELA, João Baptista. Universidade Federal de Minas Gerais. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acessado em: 05 de abril de 2020 às 18h00.